

de delegado do Governo junto da empresa Beralt Tin & Wolfram Portugal, S. A. R. L., o engenheiro Armando Álvaro de Oliveira Sampaio, lugar para que havia sido nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1977.

2 — Nomear para aquelas funções o engenheiro Fernando Soares Carneiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 127/80

de 25 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto na alínea a) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968;

Considerando ainda que para o desempenho das funções de director-geral da informação é perfeitamente justificado que a escolha recaia sobre um profissional de comprovada experiência técnica na área da informação, cuja aptidão e competência sejam já reconhecidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura para o provimento no cargo de director-geral da Informação.

2 — O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, no caso de dispensa do requisito de habilitações, do *curriculum* do nomeado.

Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Reforma Administrativa, 18 de Março de 1980. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa Brito*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 100/80

No uso da faculdade que me é conferida pelo § 4.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969:

1 — Delego nos governadores civis a minha competência para a prática dos actos a seguir indicados:

- a) Autorização de sorteios com fins publicitários, considerando-se como tais os concursos de publicidade da iniciativa ou de interesses de empresas comerciais ou industriais em que a habilitação ao sorteio dos prémios não

depende da compra de bilhetes ou do desembolso de qualquer importância para além do preço da aquisição dos produtos que se pretende reclamar ou do jornal ou revista cuja expansão se deseje promover;

- b) Ouvida a autoridade policial concelhia, autorização para a exploração de tómbolas ou rifas, nos locais e durante os períodos em que decorrem festividades populares, quando organizadas e directamente exploradas por entidades que tomem a iniciativa das referidas festividades ou por outras que, não sendo as responsáveis pela realização das festividades, visem apenas a prossecução de fins puramente desinteressados, desde que as explorem sem intervenção de pessoas ou organizações com interesses lucrativos, e o produto se destine, na totalidade, a fins de interesse público.

2 — A competência para autorizar a realização de tómbolas, sorteios ou rifas que não sejam abrangidos pelo número anterior é delegada no presidente do Conselho de Inspeção de Jogos.

3 — O Conselho de Inspeção de Jogos emitirá as instruções que se tornem necessárias à execução do presente despacho.

Ministério da Administração Interna, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 128/80

de 25 de Março

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1 — Os resultados dos exames *ad hoc* de equivalência de estudos, previstos na Portaria n.º 612/78, de 10 de Outubro, realizados em Portugal ou no estrangeiro, serão registados em livros de termos conforme o modelo anexo, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

1.1 — Será enviada cópia do termo de exame aos competentes serviços do Ministério da Educação e Ciência, para efeitos de passagem de certidão comprovativa da concessão da equivalência.

2 — Nos exames *ad hoc* a nível de 9.º ano de escolaridade haverá uma única prova oral — a de Língua Portuguesa —, que incluirá aspectos de cultura portuguesa.

2.1 — A média final do exame referido em 2 será o quociente por 3 da soma das notas obtidas nas provas escritas de Língua Portuguesa e de Cultura Portuguesa e na prova oral de Língua Portuguesa.

Ministério da Educação e Ciência, 11 de Março de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.